

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 2512/75

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "MÁRIO DE ANDRADE", Capital

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula da 2ª série de 2º grau de alu-

no Carlos Humberto Briotto procedente do curso supletivo de suplência do Colégio Flamengo, onde terminou com aproveitamento a 1ª série de 2º grau

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1850/75; CSG; Aprov. em 7/7/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- O Diretor do Colégio "Mário de Andrade", desta Capital, faz a este Conselho a seguinte consulta:

Pode-se efetivar a matrícula na 2ª série de 2º grau com habilitação de Assistente de Administração do aluno Carlos Eumberto Briotto, procedente dum curso supletivo de suplência de 2º grau onde realizou a 1ª série de 2º grau?

2. APRECIAÇÃO:

2.1- A Deliberação CEE nº 14/73, em seu artigo 15, permite a matrícula nos cursos de suplência de 1º e 2º graus, com aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular, mas silencia quanto à transferência em sentido inverso, isto é, do ensino supletivo de suplência para o Regular.

2.2- Porém a 10ª Conclusão do Parecer CEE nº 699/72 deixa entender que a transferência tem trânsito nos dois sentidos quando diz:

"A circulação de estudos de um para outro contexto, permitida e encorajada dentro do Ensino Regular, é também admitida do Ensino Regular para o Supletivo e principalmente deste para aquele, seja pela equivalência na Aprendizagem e na Qualificação, seja pelo direito que dos exames de Suplência decorre para prosseguimento de escolarização em caráter regular. Embora menos frequente, tal aproveitamento pode também ocorrer entre várias modalidades do próprio Ensino Supletivo, sobretudo entre a Aprendizagem e a Qualificação.

Não chega, porém, a constituir um caso de circulação tão normal já se considera hoje - o fato de o aluno receber preparo profissional por uma via (vg.:Qualificação) e cumprir os estudos gerais por outra (vg.:Suplência) ou pelo Ensino Regular, fazendo jus ao competente diploma de Técnico ou equivalente".

- 2.3- A nosso ver, os cursos supletivos são realizados por meio dos estudos sistemáticos, de matérias programadas com carga horária determinada, verificação do rendimento escolar, bera como de assiduidade. Portanto, quando um estabelecimento de ensino autorizado a ministrar curso supletivo de suplência de 1º e 2º graus emite um certificado de conclusão de uma ou outra série de 1º ou 2º graus, via curso de suplência, estes estudos podem ser aproveitados em qualquer curso tanto do ensino regular como do supletivo, para prosseguimento de escolarização.
- 2.4- Qualquer que seja a transferência - de um estabelecimento para outro, de um curso para outro, sempre há necessidade de analisar as adaptações a serem feitas. Cabe sempre à escola de destino examinar cada transferência, duma maneira casuística, aceitar ou não a transferência, proporcionar o processo de adaptação a ser realizado antes do ano letivo, durante o primeiro semestre ou durante os dois semestres.
- 2.5- No caso em tela nada há a opor a matrícula na 2ª série do segundo grau, com habilitação de assistente de administração, sendo completada a carga horária do conteúdo profissionalizante desta Técnica, bem como realizadas as adaptações das matérias não estudadas na escola de origem, como os recursos pedagógico-didáticos condizentes e conducentes à sua consecução. A este respeito lembramos como subsídios para julgar este caso, os princípios de adaptação mencionados na Resolução CEE nº 19/65 bem como o Parecer CEE nº 1701/75, que faz uma análise detalhada de um processo de adaptação.

II - CONCLUSÃO

- a) Pode ser aceita no ensino regular a matrícula de aluno que apresenta certificado de conclusão de série realizada em curso supletivo devidamente autorizado.
- b) Cabe à Escola de destino, nos termos do Parecer CEE. nº 1651/75, a apreciação dos currículos da Escola de proveniência, da possibilidade de proceder às adaptações necessárias para prosseguimento de estudos na série de destinação e, no caso de nela ser ministrada uma habilitação profissional, o complemento de carga horária das disciplinas profissionalizantes. Após o que, a escola decidirá "sobre a aceitação ou não do aluno que lhe bate às portas, dado que o problema da transferência é mais educativo que legal".
- c) À luz dos itens "a" e "b" desta conclusão e dos termos deste Parecer, a Diretoria do Colégio "Mário do Andrade" julgará se pode aceitar a matrícula do aluno CARLOS HUMBERTO BRIOTTO,

que terminou a 1ª série de segundo grau via curso supletivo.

São Paulo, 23 de junho de 1975
a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23 de junho de 1975
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice- Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali e João Baptista Salles da Silva foram voto vencido, nos termos da declaração de voto que assinaram.

Sala "Carlos Pasquale", aos 7 de julho de 1975
a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente